



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 282, DE 23 DE outubro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/2025

PROCESSO: 22101.007802/2025.10

REQUERENTE: M DE A SANTOS

CGF: 24.039040-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/DIFAL PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – DIFAL – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – DIREITO À RESTITUIÇÃO – ART. 165, I, CTN – ART. 99 DO RICMS/RR – PARECER PGE Nº 215/2025 – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O presente processo trata de **pedido de restituição de ICMS** formulado pela contribuinte **M. de A. Santos**, CNPJ nº 35.359.965/0001-50, referente ao **pagamento em duplicidade do diferencial de alíquota (DIFAL)**, no valor de **R\$ 4.238,06**, ocorrido em **16/06/2025** - ep. 18068911. A requerente anexou comprovantes bancários, DAREs e documentos fiscais que demonstram o recolhimento indevido.

A **Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT)**, após análise dos sistemas da SEFAZ, confirmou a duplicidade do pagamento e manifestou-se favoravelmente à restituição, conforme o **Despacho nº 42/2025**, ep. 18135136.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, no **Parecer nº 215/2025**, ep. 18181653, opinou **pelo deferimento do pedido**, reconhecendo o direito à restituição nos termos do **art. 165, I, do CTN**, do **art. 99 do RICMS/RR** e do **art. 164 da Lei nº 059/93 (Código Tributário Estadual)**.

Encerrada a instrução processual, os autos ascenderam a esta instância revisora para deliberação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra amparo no **art. 165, I, do Código Tributário Nacional**, que assegura a restituição do tributo pago indevidamente ou em valor superior ao devido. No âmbito estadual, o **art. 99 do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001)** disciplina o procedimento, exigindo apenas a comprovação do recolhimento indevido e a juntada dos documentos fiscais pertinentes, requisitos plenamente atendidos nos autos.

O **Despacho nº 42/2025 – DFMT** confirma a duplicidade de pagamento do DARE nº 85660000042-1..., no valor de R\$ 4.238,06, atestando a legitimidade do pedido.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, em seu **Parecer nº 215/2025**, reiterou que a não devolução configuraria **enriquecimento sem causa**, vedado pelo ordenamento jurídico, citando precedentes do *TJ-RS; Apelação Cível, Nº 50759953720218210001*.

Análise conclusiva

Comprovados o pagamento em duplicidade e a legitimidade da requerente, não subsiste dúvida quanto ao direito à restituição. Eventuais débitos fiscais deverão ser objeto de compensação, conforme o **art. 170 do CTN**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos **arts. 165, I, e 170 do CTN**, **art. 164 da Lei nº 059/93**, **arts. 98 e 99 do RICMS/RR**, e considerando o **Parecer nº 215/2025 da PGE**, **voto pelo DEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado por **M. de A. Santos**, CNPJ nº 35.359.965/0001-50, no valor de **R\$ 4.238,06 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e seis centavos)**, referente a pagamento em duplicidade de ICMS (DIFAL – Antecipação Parcial).

Encaminhem-se os autos à **Secretaria da Fazenda** para adoção das providências administrativas quanto à restituição ou compensação do valor devido.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,

O **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria, nos termos do voto do Relator, **DECIDE DEFERIR** o pedido de restituição de ICMS formulado por **M. de A. Santos**, CNPJ nº 35.359.965/0001-50, no valor de **R\$ 4.238,06 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e seis centavos)**, referente ao pagamento em duplicidade do diferencial de alíquota (DIFAL), com fundamento no **art. 165, I, do CTN, art. 99 do RICMS/RR**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 23/10/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 11/11/2025, às 12:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/11/2025, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/11/2025, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2025, às 08:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19811551** e o código CRC **0D18AF93**.
